



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009119-68.2021.8.19.0058

APELANTE: CARLITO PEREIRA DA ROCHA

APELADO: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais.**
- 2. Sentença condenou a parte ré ao reembolso do valor pago pelo produto e ao pagamento de indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios.**
- 3. Apelante requereu majoração do valor fixado a título de danos morais e dos honorários de sucumbência.**
- 4. Certidão cartorária atestou a intempestividade do recurso, pois interposto após o decurso do prazo legal.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a apelação preenche os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 1. O artigo 1.003, § 5º, do CPC, estabelece o prazo de quinze dias úteis para interposição de apelação, contado da intimação da sentença.**
- 2. O recurso foi interposto após o término do prazo legal, conforme certificado nos autos.**
- 3. A ausência de tempestividade configura vício extrínseco que impede o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de tempestividade impede o conhecimento do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, III, do CPC."

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de apelação interposta por CARLITO PEREIRA DA ROCHA contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida em face MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos (indexador 131):

“Trata-se de ação indenizatória proposta por CARLITO PEREIRA DA ROCHA em face de MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA. Narra, em resumo, que adquiriu junto ao réu um regulador de nível de caixa d'água/cisterna, contudo, após poucas horas de uso, o equipamento apresentou defeito. Informa que requereu a troca junto à parte ré, porém esta informou que tal solicitação deveria ser feita diretamente ao fabricante. Assim, requer a substituição do produto defeituoso e indenização pelos danos morais sofridos. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 07/22. Decisão de fls. 34/35, que concedeu gratuidade de justiça. Contestação indexada às fls. 41/46, acompanhada de documentos (fls. 47/100), aduzindo que não existe prova do defeito no produto, bem como de negativa da substituição. Alega ainda a inexistência de danos morais indenizáveis. Assim, requer a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 104. Despacho saneador à fl. 117 determinando a inversão do ônus da prova.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, pois, embora a matéria a ser decidida seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes se manifestaram pelo julgamento do feito. Inicialmente, cumpre asseverar que as relações entre as partes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estão presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. A responsabilidade do réu é objetiva, razão pela qual deve responder pela falha na prestação do serviço ou vício no produto independente de dolo ou culpa, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.078/1990.

Narra a parte autora que adquiriu junto ao réu um regulador de nível de caixa d'água/cisterna, contudo, após poucas horas de uso, o equipamento apresentou defeito. A parte ré, por sua vez, aduz que não existe prova do defeito no produto, bem como de negativa da substituição. Havendo a inversão do ônus da prova, caberia a parte ré comprovar efetivamente que não existem os vícios alegados. Entretanto, esta não juntou nenhum documento, nem requereu a produção de prova pericial que poderia efetivamente confirmar a causa dos danos. Restando comprovado o vício no produto, a parte autora deve ser reembolsada do montante efetivamente pago. Nesse sentido dispõe o art. 18, § 1º do CDC: Art. 18, § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. No caso em tela, entendo que o dissabor

experimentado pela parte autora supera o mero aborrecimento. Imputo razoável e adequado que o valor da indenização pelos danos morais seja no montante de R\$ 400,00, tendo em vista o dano moral pela perda do tempo livre e pela desídia da parte ré em resolver a questão administrativamente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1 - Condenar a ré a reembolsar o valor de R\$ 39,00 pago pelo produto, incidindo juros desde a citação e correção monetária desde o pagamento; 2 - Condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 400,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de 1% ao mês a partir da data da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I”

Sustenta o apelante, em síntese, que “o dano moral, é latente, haja vista, que o réu, poderia ter solucionado o litígio em qualquer fase do processo, fato este que não veio a ocorrer, até a presente data. O autor ficou anos sem poder utilizar o produto, tendo pago pelo mesmo, devendo o valor do dano moral ser majorado”.

Requer, ao final, “a reforma da sentença combatida, devendo ser majorado o valor arbitrado a título de dano moral, assim como o valor, referente aos honorários de sucumbência”.

A intempestividade do recurso foi certificada no indexador 148.

Contrarrazões no indexador 151, postulando o recorrido não conhecimento do recurso de apelação, diante da inequívoca intempestividade, nos termos dos artigos 1.003, §5º, e 932, III, do CPC, ou o desprovimento do recurso, caso seja conhecido.

No indexador 163 deste recurso, despacho determinando, em cumprimento ao art. 10 do CPC, a manifestação da apelante, em 5 dias, sobre a certidão de intempestividade lançada no indexador 148.

Decurso do prazo, sem manifestação do recorrente, certificado no indexador 167.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, conforme regra do artigo 932, III do Código de Processo Civil, o qual prevê que “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”, hipótese do caso apreço.

Consoante a regra dos artigos 219¹ e 1.003, §3^{o2}, do CPC, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor recursos e oferecer resposta é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, publicação ou da ciência inequívoca da parte acerca do *decisum*.

In casu, considerando-se que o autor foi intimado da sentença em 23/07/2025 e o recurso interposto somente aos 16/08/2025, ou seja, após o término do prazo legal, conforme devidamente certificado pelo Cartório (indexador 148), a apelação não pode ser conhecida, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Nesse sentido:

Apelação cível. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Recurso intempestivo conforme certidão cartorária. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. (0834495-39.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 25/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c anulação de ato administrativo. Sentença de improcedência. Apelo intempestivo. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO nos termos do que autoriza o artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. (0192020-78.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 11/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, com base no artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por motivo de intempestividade.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

² Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.